



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000 - www.tjsc.jus.br - Email: dri@tjsc.jus.br

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5052397-39.2022.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 4323687

Ao(À) Sr(a).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Avenida Mauro Ramos, 300, Centro, Florianópolis/SC - 88020302 (Comercial), Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro, Florianópolis/SC - 88020900 (Residencial), Avenida mauro ramos, 300, Sala 505, Centro, Florianópolis/SC - 88020300 (Residencial), Rua Dr. Jorge da Luz Fontes, 310, Centro, Florianópolis/SC - 88020900 (Comercial) e RUA JORGE LUZ FONTES, 310, CENTRO, Florianópolis/SC - 88020900 (Residencial)

Assunto: Comunicação de decisão judicial para providências
Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 50523973920228240000 (eproc)
SUSCITANTE: 1ª Câmara de Direito Público

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, encaminho a Vossa Senhoria chave do processo para acesso aos autos no sistema eproc, para as providências que entender cabíveis.

CHAVE DO PROCESSO: 652353053722

Cordialmente,

Documento eletrônico assinado por **MARCIA ADRIANE SEIDEL**, em 14/12/2023, às 22:01:12, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4323687v2** e do código CRC **9562531d**.

66PPEC/SECRETARIA GERAL 21/Dez/2023 14:30 29X030

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionario

Tribunal de Justiça de
Santa Catarina



AR
Digital



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro

88020-900 Florianópolis, SC

Postagem: 19/12/2023

BV588086988BR





ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5052397-39.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

SUSCITANTE: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SUSCITADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - FLORIANÓPOLIS

SUSCITADO: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

SUSCITADO: FLORIANOPOLIS CAMARA DE VEREADORES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: JANINE MARA ALVES

ADVOGADO(A): NICOLE NATACHA DE SOUZA

ADVOGADO(A): LARISSA DE SOUZA PHILIPPI LUZ

RELATÓRIO

Trata-se de arguição incidental de inconstitucionalidade suscitada pela Primeira Câmara de Direito Público em acórdão da lavra do signatário, proferido nos autos da apelação cível interposta por Janine Mara Alves contra sentença exarada em sede de "ação declaratória condenatória" que move em face do Município de Florianópolis.

Aquele órgão colegiado entendeu por bem remeter o feito ao Órgão Especial, para análise de eventual inconstitucionalidade dos artigos 176 e 180 da Lei Complementar n. 239, de 10 de agosto de 2006, do Município de Florianópolis, que concedem aos servidores credenciados e em efetivo exercício na área administrativa e operacional da Vigilância Sanitária e na Oficina Sanitária, bem como na área administrativa da Vigilância Epidemiológica da Vigilância em Saúde, gratificação de produtividade no valor de 0,70 do nível final do vencimento básico do cargo de fiscal de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Processada a arguição, a Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis salientou que atuou dentro de suas prerrogativas legais e constitucionais durante a tramitação do projeto de lei que originou a Lei Complementar Municipal n. 239/2006. Afirmou que as emendas aditivas parlamentares não modificaram os artigos 176 e 180 da referida normativa, que tiveram sua redação original modificada pelo próprio Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de emenda substitutiva global (Evento 13).

O Município de Florianópolis, por outro lado, defendeu a inconstitucionalidade dos dispositivos. Disse que o projeto original encaminhado pela então Prefeita Municipal previa o valor de 0,40 do valor do nível final do vencimento básico do cargo de fiscal de Vigilância Sanitária, tendo os dispositivos sido alterados por emenda parlamentar para incluir novos beneficiários e aumentar o valor das gratificações para 0,70. Afirmou que a alteração na redação dos dispositivos importou em aumento de despesa em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, contrariando o disposto nos artigos 61, § 1º, inciso III, alínea "a" e 63, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Asseverou ter se dado a violação aos artigos 37, inciso X, e 2º, da CRFB, e 25, inciso I, do ADCT, uma vez que os artigos 176 e 180 da lei municipal deixam para o Executivo a tarefa de regulamentar os requisitos para concessão das gratificações, violando o mandamento constitucional que obriga a edição de lei específica para a fixação de aumento e remuneração aos servidores públicos. Por derradeiro, verberou ter havido ofensa ao artigo 37, inciso XIII, da CRFB/88, pois as disposições da norma municipal vinculam as gratificações ao vencimento básico do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, o que resultaria em aumento da benesse a cada aumento da remuneração dos ocupantes de referido posto. Ao final, requereu a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 176 e 180 da Lei Complementar Municipal n. 239/2006 (Evento 14).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Paulo de Tarso Brandão, manifestou-se pelo acolhimento da arguição, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 176 e 180 da Lei Complementar n. 239/2006, do Município de Florianópolis, por violação aos artigos 37, incisos X e XIII, e 39, § 7º, da CRFB/88, reprisados nos artigos 23, incisos II, V e VI, 26, § 3º, da CESC/89.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela Primeira Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça no bojo dos autos da apelação cível nº 0310664-12.2017.8.24.24.0023 interposta por Janine Mara Alves.

Da análise dos autos, observa-se que Janine Mara Alves ajuizou "ação ordinária" em face do Município de Florianópolis, objetivando a condenação do Município ao pagamento de pagamento da gratificação de produtividade pelo exercício do cargo de fiscal de Vigilância Sanitária, com a incorporação aos seus vencimentos e o pagamento dos reflexos patrimoniais dela decorrentes.

Após o trâmite do feito, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital reconheceu, de forma incidental, a inconstitucionalidade dos artigos 176 e 180 da Lei Complementar Municipal n. 239/2006 e conseqüentemente, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação defendendo, em suma, a ausência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, diante da apresentação de alteração do projeto de lei pelo próprio Chefe do Poder Executivo.

Admitido o recurso, a Primeira Câmara de Direito Público Câmara deliberou, em face do princípio da reserva legal, no sentido de suscitar o presente incidente de inconstitucionalidade.

Pois bem.

Pela relevância dos argumentos articulados e com o escopo de evitar o exercício de tautologia, pede-se vênia para transcreever excertos do parecer lavrado pelo eminente Procurador de Justiça - Dr. Paulo de Tarso Brandão, cujos judiciosos fundamentos, *mutatis mutandis*, são adotados como razões de decidir:

(...)

Os artigos 176 e 180 da Lei Complementar n. 239, de 10 de agosto de 2006, do Município de Florianópolis possuem a seguinte redação:

Lei Complementar Municipal n. 239, de 10 de agosto de 2006.

Institui o Código de Vigilância em Saúde, dispõe sobre normas relativas à saúde no Município de Florianópolis, estabelece penalidades e dá outras providências.

[...]

Art. 176. Os servidores credenciados e em efetivo exercício na área administrativa e operacional da Vigilância Sanitária e na Oficina Sanitária, farão jus à gratificação de produtividade, cujo valor corresponderá a 0,70 do valor do nível final do vencimento básico do cargo de fiscal de Vigilância Sanitária, nos termos regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

[...]

Art. 180. Os servidores credenciados e em efetivo exercício na área administrativa da Vigilância Epidemiológica da Vigilância em Saúde farão jus à gratificação de produtividade, cujo valor corresponderá a 0,70 do nível final do vencimento básico do cargo de fiscal de Vigilância Sanitária, nos termos regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Referida legislação teve origem no Projeto de Lei n. 621/2004, encaminhado pela então Chefe do Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis, por meio da Mensagem n. 64/2004 (Evento 14, Out 2, páginas 1-3). No que interessa, o projeto originalmente continha a seguinte redação:

Art. 169. Os servidores lotados e em efetivo exercício na área administrativa e operacional da Vigilância Sanitária, farão jus à gratificação de produtividade, cujo valor corresponderá a 0.40 do

valor do nível final de vencimento básico do cargo de fiscal de Vigilância Sanitária, nos termos regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

[...]

Art. 172. Os servidores lotados e em efetivo exercício na área administrativa da Vigilância Epidemiológica da Vigilância em Saúde, farão jus à gratificação de produtividade, cujo valor corresponderá a 0.40 do valor do nível final do vencimento básico do cargo de fiscal de Vigilância Sanitária, nos termos regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (Evento 14, Out 3, página 13).

Posteriormente, o projeto sofreu modificações substanciais por meio da emenda global substitutiva encaminhada pelo então Prefeito Municipal por meio de ofício OFDD/DL n. 4807 (Evento 14, Out 4, página 8), inclusive nos dispositivos ora questionados, que foram reenumerados e passaram a contar com a redação que viria a ser definitiva:

Art. 176. Os servidores credenciados e em efetivo exercício na área administrativa e operacional da Vigilância Sanitária e na Oficina Sanitária, farão jus à gratificação de produtividade, cujo valor corresponderá a 0,70 do valor do nível final do vencimento básico do cargo de fiscal de Vigilância Sanitária, nos termos regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

[...]

Art. 180. Os servidores credenciados e em efetivo exercício na área administrativa da Vigilância Epidemiológica da Vigilância em Saúde farão jus à gratificação de produtividade, cujo valor corresponderá a 0,70 do nível final do vencimento básico do cargo de fiscal de Vigilância Sanitária, nos termos regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo. (Evento 14, Documento 5, Páginas 13-14)

Ainda, houve emenda parlamentar aditiva que não alterou os dispositivos em discussão (Evento 14, Out 7, páginas 32-34).

Depois de aprovado, o projeto foi parcialmente vetado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, incluindo os artigos 176 e 180 (Evento 13, Anexo 2, página 14). No entanto, a Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis rejeitou o veto e promulgou os dispositivos (Evento 14, Out 9, p. 20).

Como é sabido, o regime jurídico e a remuneração dos servidores públicos são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem as Constituições da República e do Estado de Santa Catarina:

CRFB/88

Art. 61 [...].

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...].

.....
CESC/89

Art. 50 [...].

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração; [...]

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade; [...].

Embora esses dispositivos versem, respectivamente, sobre a competência legislativa do Presidente da República e do Governador do Estado, são normas de observância obrigatória pelos municípios por força do princípio da simetria. Por isso, assim como ocorre no âmbito estadual, as leis municipais que dispõem sobre a remuneração dos servidores são de iniciativa privativa do Prefeito. Importante frisar, no entanto, que as normas constitucionais que tratam do processo legislativo não impedem que os projetos de lei, ainda que de iniciativa privativa do Chefe Executivo, sejam objeto de emendas parlamentares.

Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 3.114-7/SP, Tribunal Pleno, rel. Min. Carlos Britto, j. 24-8-2005; STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 13-10-2010), essa atribuição do Poder Legislativo de criar emendas ao projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo deve observar duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito da pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo implicarem aumento de despesa pública, salvo exceções expressamente previstas constitucionalmente. A segunda limitação encontra amparo normativo no artigo 63, inciso I, da CRFB/88, e em seu correspondente na CESC/89 (artigo 52, inciso I), que foi utilizado pelo juiz de primeiro grau para reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Entretanto, não há inconstitucionalidade sob este prisma: a emenda substitutiva global que macularia a norma foi apresentada pelo próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo acompanhada, inclusive, de estudo de impacto orçamentário. É o que consta do ofício juntado no Evento 14, Out 4, página 8 e demais documentos que o acompanham. Tal conclusão ainda advém do Parecer n. 009/06,

da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis, acostado no Evento 14, Out 6, página 30 e seguintes, que apresenta um resumo da tramitação do projeto de lei com a menção à emenda originária do Poder Executivo. As demais emendas parlamentares apresentadas não alteraram a redação final dos artigos impugnados, razão pela qual não existe, neste aspecto, vício formal de inconstitucionalidade.

De outro lado, os dispositivos questionados violam, de fato, o princípio da reserva legal. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, desde a Emenda Constitucional n. 19/1998, determina que a remuneração pelo exercício de cargo público se dará nas formas de subsídio ou vencimentos. Os subsídios são fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Os vencimentos, por sua vez, admitem o pagamento do "vencimento-base", que tem por finalidade retribuir o exercício das atividades típicas dos cargos, e pode ser acrescido de vantagens pecuniárias.

Segundo Hely Lopes Meirelles, referidos acréscimos aos vencimentos podem ser concedidos:

[...] pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto afficii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de funções), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 515.)

Nessa sistemática de classificação, ambas as espécies (adicionais e gratificações) representam vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, mas discrepantes nas suas finalidades e nos motivos que justificam a sua concessão.

O artigo 39, § 7º, da CRFB/88, reprisado no artigo 26, § 3º, da CESC/89, autoriza a concessão de "gratificação", "adicional" ou "prêmio" de produtividade nos seguintes termos:

CRFB/88

Art. 39 [...].

§ 7º. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

.....

.

CESC/89

Art. 26 [...].

§ 3º. *A lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.*

Igualmente, o artigo 37, inciso X, da CRFB/885, reprisado no artigo 23, incisos II e V da CESC/896, dispõe que todas as questões relacionadas à remuneração dos servidores públicos, inclusive a concessão de vantagens pecuniárias, devem ser disciplinadas por meio de lei em sentido estrito.

Apesar de a Lei Complementar Municipal n. 239/2006 ser lei em sentido estrito, há inconstitucionalidade nos artigos questionados na medida em que delegam ao Chefe do Executivo a definição dos critérios de concessão da gratificação por decreto. É que não basta a lei genericamente prever a existência da gratificação: todas as condições que autorizam o pagamento da benesse, o respectivo valor ou a sua forma de cálculo, bem como os demais aspectos que auxiliem na sua completa identificação devem obrigatoriamente estar previstas em lei no sentido formal.

Conforme entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é inconstitucional norma que delega ao Chefe do Executivo a pormenorização dos elementos necessários à concessão da gratificação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO ARTIGO 75, INCISO V E ARTIGO 94 DA LEI N. 497, DE 15 DE JUNHO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO. LEI QUE AUTORIZA E DELEGA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNCIPAIS POR MEIO DE DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO ART. 23, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE EXIGE LEI FORMAL PARA DISCIPLINAR TODOS OS ASPECTOS DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO, SENDO INSUFICIENTE A SUA INSTITUIÇÃO SEM A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR E A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS DESTINATÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DE VANTAGEM ESPECIAL – OFENSA AO ART. 16, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADO PELOS RESPONSÁVEIS QUE SE TRATA DE PRÁTICA ANTIGA, QUE REMONTA À CRIAÇÃO E EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. PRÁTICA LONGEVA QUE NÃO CONFERE LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL AO ATO NORMATIVO VICIADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS DISPOSITIVOS DA LEI ATACADA. SÃO INCONSTITUCIONALMENTE INTOLERÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DE QUALQUER LEI QUE ATRIBUA OU DELEGUE AO CHEFE DE DETERMINADO PODER EXECUTIVO A CONCESSÃO DE VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

POR MEIO DE DECRETO. A OBVIIDADE DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE LEI ESTRITA PARA A CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNICÁRIAS DEFLUI DE VÁRIOS ASPECTOS, ENTRE ELAS, A LEGALIDADE, A IMPESSOALIDADE E A CONSEQUENTE MORALIDADE ADMINISTRATIVA, POIS AO CONCEDER-SE, COMO FEITO EM FLOR DO SERTÃO, TAL PODER AO ALCAIDE, PODE ELE CONDICIONAR A ATUAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DE MODO QUE ATUEM, OU NÃO, CONFORME OS SEUS DESÍGNIOS MAIS ÍNTIMOS, POLÍTICOS OU PURAMENTE IDEOLÓGICOS, O QUE NENHUM SENTIDO FAZ EM UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, COMO A QUE AINDA IMPERA NESTE PAÍS. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 8000331-07.2017.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 19-05-2021).

No voto condutor, constam os seguintes fundamentos:

As gratificações e vantagens, a bem da impessoalidade, devem ser criadas por Lei, e devem ser atribuídas não por esse nefasto poder discricionário que invocam os interessados na manutenção da Lei inconstitucional, mas após o atingimento de requisitos objetivos fixados em norma válida, e, desde que atingidos, ter-se-ia "ato vinculado", a bem da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Portanto, existe inconstitucionalidade na delegação ao Chefe do Executivo para definir os critérios de concessão da gratificação por decreto, o que já autoriza o acolhimento da arguição.

Do mesmo modo, há inconstitucionalidade nos dispositivos impugnados que vinculam o valor da gratificação a 0,70 do nível final do vencimento básico do cargo de fiscal de Vigilância Sanitária.

Veja-se que a norma municipal permite a concessão da gratificação para todos os servidores credenciados e em efetivo exercício na área administrativa e operacional da Vigilância Sanitária e na Oficina Sanitária, bem como na área administrativa da Vigilância Epidemiológica da Vigilância em Saúde (artigos 176 e 180 da Lei Complementar n. 239/2006), não se restringindo aos que ocupam o cargo de fiscal de Vigilância Sanitária.

Ocorre que é "vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 23, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Por isso, havendo vinculação do valor da gratificação de produtividade de uns servidores à parte da remuneração de outros – 0,70 do nível final do vencimento básico do cargo de fiscal de Vigilância Sanitária – incide a vedação constitucional.

Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. LEI N. 4.248/1993, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, QUE CRIOU GRATIFICAÇÃO AOS

SERVIDORES QUE EXERCEM AS FUNÇÕES ESPECÍFICAS DE FISCAL DE MEIO AMBIENTE.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DE FLORIANÓPOLIS. TESE RECHAÇADA. LEGITIMIDADE PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM RELAÇÃO ÀS LEIS QUE APROVOU. PRECEDENTES NESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL.

MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 23, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEGISLAÇÃO QUE, AO CRIAR A GRATIFICAÇÃO, DEIXA DE FAZER CONSTAR TABELA DE VALORES E POSTERIORES ALTERAÇÕES. GRATIFICAÇÃO EQUIVALENTE AO ÚLTIMO NÍVEL DO CARGO DE FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEGISLAÇÃO REMISSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 23, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE VEDA A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS COM EFICÁCIA EX NUNC ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 4.248/1993. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 8000279-40.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Artur Jenichen Filho, Órgão Especial, j. 03-03-2021).

Logo, por violação ao princípio da reserva legal e ao princípio da vedação da vinculação ou equiparação de vencimento, a arguição deve ser acolhida.

Portanto, é de rigor concluir pela procedência do incidente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos artigos 176 e 180, da Lei Complementar n. 239/2006 do Município de Florianópolis, por violação aos artigos 37, incisos X e XIII e 39 §7 da Constituição Catarinense, reprisados nos artigos 23, incisos II, V e VI, 26, § 3º, da Constituição Catarinense.

Por fim, não se desconhece ser cabível a modulação de efeitos em situações excepcionais em que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* resultaria grave ameaça à segurança jurídica (STF, RE n. 197.917, rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 06/06/2002). Todavia, no caso em apreço, considerando-se que a servidora interessada jamais percebeu a rubrica aqui declarada inconstitucional, conforme destacado na peça vestibular, desnecessário se faz qualquer modulação de efeitos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao incidente para reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 176 e 180, da Lei Complementar n. 239/2006 do Município de Florianópolis.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO MANOEL ABREU, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3777808v50** e do código CRC **4c0d2796**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO MANOEL ABREU

Data e Hora: 20/8/2023, às 10:45:45

5052397-39.2022.8.24.0000

3777808.V50



**Poder Judiciário
Justiça Estadual
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

Processo: 5052397-39.2022.8.24.0000

Parte(s):

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - SUSCITANTE
FLORIANOPOLIS CAMARA DE VEREADORES - SUSCITADO
MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - SUSCITADO
PREFEITO - MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - FLORIANÓPOLIS - SUSCITADO
JANINE MARA ALVES - INTERESSADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MP

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 21/10/2023.

MARCIA ADRIANE SEIDEL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
(ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5052397-39.2022.8.24.0000/SC**

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

SUSCITANTE: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SUSCITADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - FLORIANÓPOLIS

SUSCITADO: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

SUSCITADO: FLORIANOPOLIS CAMARA DE VEREADORES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: JANINE MARA ALVES

ADVOGADO(A): NICOLE NATACHA DE SOUZA

ADVOGADO(A): LARISSA DE SOUZA PHILIPPI LUZ

EMENTA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 176 E 180 DA LEI COMPLEMENTAR N. 239/2006 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. ALEGAÇÃO DE QUE EMENDA PARLAMENTAR GEROU AUMENTO DE DESPESA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCABIMENTO. EMENDA GLOBAL SUBSTITUTIVA APRESENTADA PELO PRÓPRIO PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO CONSTITUCIONAL NESTE ASPECTO. DISPOSITIVOS QUE, A DESPEITO DE CRIAREM GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, PERMITIRAM A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA VANTAGEM POR MEIO DE DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 37, INCISO X, E 39, § 7º, DA CRFB/88, REPRISADOS NOS ARTIGOS 23, INCISOS II E V, 26, § 3º, DA CESC/89. VINCULAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO A 0,70 DO NÍVEL FINAL DO VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, PREVISTO NO ARTIGO 37,

INCISO XIII, DA CRFB/88 E ARTIGO 23, INCISO VI,
DA CESC/89. ARGUIÇÃO PROCEDENTE.
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar provimento ao incidente para reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 176 e 180, da Lei Complementar n. 239/2006 do Município de Florianópolis, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO MANOEL ABREU, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3777809v8** e do código CRC **97237b3b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PEDRO MANOEL ABREU
Data e Hora: 20/8/2023, às 10:45:44

5052397-39.2022.8.24.0000

3777809.V8